



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 12267.000397/2008-53  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.956 – 2ª Turma  
**Sessão de** 17 de junho de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MPA RECURSOS HUMANOS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO EM GFIP. PERÍODO ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL. COMPETÊNCIA DEZEMBRO. SÚMULA CARF Nº 101.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO ASSOCIADO AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (Súmula CARF nº 119)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para afastar a decadência e para aplicação da Súmula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2803-00.887 proferido pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 27 de julho de 2011, no qual restou consignada a seguinte ementa:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001*

*DECADÊNCIA.*

*O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n.º 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.*

*Encontram-se atingidos pela regra decadencial parte da autuação fiscal nos termos do art. 173, inciso I do CTN.*

*GFIP. ERROS NOS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.*

*Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.*

*MULTA. RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.*

*A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

No que se refere ao **Recurso Especial interposto**, fls. 230 a 249, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 301 e seguintes, **para rediscutir: a) forma de**

**aplicação da regra decadencial - art. 173, I do CTN, inclusão do mês de dezembro; e b) forma de cálculo utilizada para a aferição da multa mais benéfica ao contribuinte.**

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

- a) *o impasse diz respeito à interpretação do art. 173, I, do CTN, em face do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso representativo da controvérsia (Resp nº 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux), de observância obrigatória pelos órgãos do CARF, por força do disposto no art. 62 - A do RICARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010;*
- b) *o acórdão paradigma, acertadamente a nosso sentir, preceitua que o acórdão do STJ deve ser devidamente interpretado, sobretudo considerando - se a própria jurisprudência mansa e pacífica daquela Corte, mesmo em período posterior ao julgamento do Resp nº 973.733/SC, que determina a contagem da decadência regida pelo art. 173, I, do CTN, nos precisos termos de sua redação, isto é, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*
- c) *Tendo o fato gerador mais recente (dezembro de 1994) ocorrido em 31/12/1994, a fixação do termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I) não afastaria a decadência, pois o prazo para o lançamento encerrou-se em 31/12/2000;*
- d) *Desse modo, tomando-se em conta que o início da contagem do lustro decadencial deu-se somente no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado o crédito, ou seja, 1.º/01/2002, o Fisco teria até 31/12/2006 para constituí-lo. Como o contribuinte foi cientificado do lançamento antes do citado termo final, em 19/09/2006, não há que se falar em decadência da multa relativa a 12/2000;*
- e) *toda vez que houver o lançamento da obrigação principal, além do descumprimento da obrigação acessória, a multa lançada será única, qual seja, a prevista no artigo 35 - A da Lei 8.212/91;*
- f) *a NFLD/LDC e o Auto de Infração devem ser mantidos, com a ressalva de que, no momento da execução do julgado, a autoridade fiscal deverá apreciar a norma mais benéfica: se as duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou o art. 35 - A da MP 449.*

Intimada, a Contribuinte apresentou Contrarrazões sustentando, em síntese:

- a) *a impossibilidade de conhecimento do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional,*

*considerando o Repetitivo n.º 973.733, bem como o Enunciado de Súmula CARF n.º 101;*

- b) a aplicação do art. 173 do CTN ao caso;*
- c) a inexistência de autuação pela totalidade de fatos geradores das contribuições previdenciárias devidas, conforme é possível ver no relatório do acórdão recorrido no qual há informação de que o contribuinte conseguiu retificar dentro do prazo da ação fiscal a maior parte dos lançamentos, recolhendo, ainda, nesse período, os valores residuais devidos, por isso não é aplicável o art. 35-A da Lei 9.212/91.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

### **1. Do conhecimento**

Sustenta a Recorrida a impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da existência da Súmula CARF n.º 101 e do Repetitivo n.º 973.733 do Superior Tribunal de Justiça.

Para a Contribuinte, o fato de o acórdão paradigma ter sido julgado em 2011 e a Súmula do CARF aprovada em 08/12/2015, permite concluir que a tese relacionada com a exceção das competências nos meses de dezembro já era conhecida e que, portanto, não foi recepcionada por este tribunal como adequada, pois se assim fosse, estaria expressa no teor da súmula aprovada, o que não aconteceu.

Não obstante os argumentos expostos, não merece prosperar a alegação da Recorrida, pois o paradigma considerado pela admissibilidade não se trata de paradigma anacrônico, já que, embora publicado antes da Súmula, o entendimento nele consignado converge com o sumulado.

Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do Despacho de Admissibilidade, voto por conhecer do recurso especial.

### **2. Do mérito.**

Trata-se de Auto de Infração, por infringência ao artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8212/91, c/c art. 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, por ter a empresa deixado de declarar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP parte das remunerações dos segurados empregados constantes das folhas de pagamento da administração, dos tomadores de serviço de trabalho temporário e por cessão de mão-de-obra, no período de 01/99 a 05/00, 07/00, 08/00, 10/00 a 12/01, bem como as remunerações dos contribuintes individuais no período de 01/99 a 04/99 e 06/99 a 08/99, conforme relatório fiscal da aplicação da multa, de fls. 06/07, e da planilha, de fls. 08/19, nos termos do art. 32, § 5º. da Lei 8212/91 c/c art. 284, inciso II, e art.

373 do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, com valor atualizado pela Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006.

Consoante narrado, foi admitida para rediscussão pelo Colegiado **a) a forma de aplicação da regra decadencial - art. 173, I do CTN, inclusão do mês de dezembro; e b) a forma de cálculo utilizada para a aferição da multa mais benéfica ao contribuinte.**

Quanto à primeira matéria, esse Colegiado, em reiteradas decisões, ao apreciar o tema, tem esposado o entendimento no sentido de que a decadência, à luz do art. 173, inciso I, do CTN, será computada, para a competência dezembro, do primeiro dia do exercício seguinte ao do vencimento da obrigação. No caso, o vencimento da competência só se dá em janeiro, por isso a decadência da competência 12/2000 não se inicia em 01/01/2001, mas apenas em 01/01/2002.

Assim, o fisco teria até 31/12/2006 para constituir o crédito tributário, e, como o contribuinte foi cientificado do lançamento antes do citado termo final, em 19/09/2006, não se vislumbra a decadência relativa ao mês de 12/2000.

Aduz a Procuradoria a necessidade de reforma da decisão *a quo*, tendo em vista que a empresa sucessora é responsável pelo pagamento de todo o crédito tributário devido pela sucedida, o que inclui tributo e multa, revelando-se irrelevante a circunstância da exigência.

O mencionado entendimento tem fundamento na Súmula CARF n.º 101 abaixo transcrita:

*Súmula CARF nº 101 : Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*

Posto isto, voto por dar provimento ao recurso, nessa parte.

No que se refere à aplicação da multa mais benéfica, aplico a Portaria a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 14, de 2009, bem como a Súmula CARF nº 119, que assim dispõe:

*"Súmula CARF nº 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996."*

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso especial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a decadência e para aplicação da Súmula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

